Acórdão: 24.990/24/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002637758-93

Impugnação: 40.010155981-52

Impugnante: CSN Mineração S.A.

IE: 001043586.00-62

Proc. S. Passivo: Guilherme Simões Marinho/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, conforme determina o art. 9º da Lei Estadual nº 19.976/11. Infração caracterizada. Correta a exigência da TFRM, da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 19.976/11. Reconhecimento parcial do lançamento (infração 03), com correspondente quitação dos valores e extinção parcial do crédito tributário.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de declarações transmitidas, arquivos eletrônicos apresentados em sede de intimação e documentos fiscais emitidos, das seguintes irregularidades:

(1) Apuração e Recolhimento a menor de TFRM, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, por informar na Declaração de Apuração da TFRM (TFRM-d) quantidades de minério de ferro menores do que as efetivamente consignadas nos documentos fiscais emitidos, em razão de utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância nos documentos fiscais de transferência de minério bruto (ROM) para sua filial situada em Ouro Preto, contrariando o disposto no art. 8°, § 2°, inciso I, da Lei nº 19.976/11.

Exigências da TFRM recolhida a menor e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, Lei nº 19.976/11. Também foi exigida a Multa Isolada do art. 13, parágrafo único, do mesmo diploma legal, para cada período em que houve entrega da TFRM-d em desacordo com a legislação.

(2) Recolhimento a menor de TFRM, no período de julho de 2018 a outubro de 2019, em razão de:

- utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância mineral nas vendas para empresa que não se qualifica como estabelecimento minerador, contrariando o disposto no art. 8°, § 3°, da Lei n° 19.976/11;
- utilização do índice equivalente ao teor da substância mineral em percentual inferior ao registrado no CERM Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários —, nas vendas para empresa qualificada como estabelecimento minerador, contrariando o disposto no art. 8°, § 3°, da Lei nº 19.976/11.

Exigências, em ambos os casos, da TFRM recolhida a menor e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

(3) Falta de recolhimento da TFRM relativa às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) n°s 20.780 e 20.781 (julho de 2018) e NF-e n° 48.043 (julho de 2021), em razão de sua não inclusão na TRFM-d dos respectivos períodos de apuração.

Exigências da TFRM não recolhida e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário

A Impugnante reconhece as exigências de TFRM e da Multa de Revalidação referentes à infração 03 (Anexo 09 – fls. 54/55) conforme "Termo de Reconhecimento Parcial de Débito" (fls. 176), o qual está acompanhado dos documentos de fls. 172/217. O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e o comprovante bancário de quitação das exigências foram inseridos às fls. 211/212 dos autos.

Requer a extinção parcial do crédito tributário, que foi providenciada pelo Fisco, conforme o novo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 218/219.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 220/235.

A Assessoria do CCMG exara o despacho interlocutório de fls. 238/239, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 258.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 261/263.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 265/280, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 11/06/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 26/06/24. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Paulo Honório de Castro Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de declarações transmitidas, arquivos eletrônicos apresentados em sede de intimação e documentos fiscais emitidos, das seguintes irregularidades:

Apuração e Recolhimento a menor de TFRM, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, por informar na Declaração de Apuração da TFRM (TFRM-d) quantidades de minério de ferro menores do que as efetivamente consignadas nos documentos fiscais emitidos, em razão de utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância nos documentos fiscais de transferência de minério bruto (ROM) para sua filial situada em Ouro Preto, contrariando o disposto no art. 8°, § 2°, inciso I, da Lei nº 19.976/11. As operações estão demonstradas no Anexo 7 (fls. 33/50).

Exigências da TFRM recolhida a menor e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, Lei nº 19.976/11. Também foi exigida a Multa Isolada do art. 13, parágrafo único, do mesmo diploma legal, para cada período em que houve entrega da TFRM-d em desacordo com a legislação.

Recolhimento a menor de TFRM, no período de julho de 2018 a outubro de 2019, em razão de:

- utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância mineral nas vendas para empresa que não se qualifica como estabelecimento minerador, contrariando o disposto no art. 8°, § 3°, da Lei n° 19.976/11. As operações estão demonstradas no Anexo 8 (fls. 51/53);
- utilização do índice equivalente ao teor da substância mineral em percentual inferior ao registrado no CERM Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários —, nas vendas para empresa qualificada como estabelecimento minerador, contrariando o disposto no art. 8°, § 3°, da Lei nº 19.976/11. As operações também estão demonstradas no Anexo 8 (fls. 51/53);

Exigências, em ambos os casos, da TFRM recolhida a menor e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

Falta de recolhimento da TFRM relativa às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) n°s 20.780 e 20.781 (julho de 2018) e NF-e n° 48.043 (julho de 2021), em razão de sua não inclusão na TRFM-d dos respectivos períodos de apuração. As informações sobre os documentos fiscais foram incluídas no Anexo 9 (fls. 54/55).

Exigências da TFRM não recolhida e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

A Defesa aduz que o único sujeito passivo da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e

Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) eleito pelo art. 4º da Lei nº 19.976/11 é a pessoa jurídica como um todo e não os seus estabelecimentos.

Acrescenta que o critério temporal de incidência da taxa deve ser interpretado em conformidade com essa estrutura de norma-padrão de incidência, alcançando a atividade mineral como um todo (definida pelo art. 6°-A do Decreto-Lei n° 227/67 – Código de Mineração), que é desenvolvida pelos vários estabelecimentos da pessoa jurídica.

Afirma o titular do direito de exercer a atividade de mineração é a pessoa jurídica e não o seu estabelecimento e que ao contrário do que ocorre com o ICMS, não há norma jurídica determinando autonomia dos estabelecimentos em matéria do TFRM.

Por essa razão, entende que no seu caso, tal taxa pode ser recolhida tanto pelo estabelecimento remetente quanto pelo destinatário da mercadoria transferida, já que ambos integram a mesma pessoa jurídica.

Defende que o critério material de incidência da TFRM não se encerra na transferência, pois persiste o poder fiscalizatório do Estado até a venda do minério pelo destinatário.

Por fim, aduz que sujeição passiva é matéria de lei em sentido formal e conclui que o Contribuinte, enquanto pessoa jurídica, pagou toda a TFRM incidente sobre o minério objeto da autuação.

No entanto, sem razão os argumentos.

A TFRM foi instituída pela Lei nº 19.976/11, que estipula em seu art. 4º que o contribuinte da exação é a "pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.".

Contudo, apesar de a lei eleger como contribuinte da TFRM a "pessoa" e não o "estabelecimento", o fato gerador da exação ocorrerá uma única vez, seja no momento da venda do minério para terceiros ou da sua transferência para estabelecimento de mesma titularidade, considerado aquele que ocorrer primeiro, conforme determina o art. 5°, incisos II, III e parágrafo único, da lei:

<u>Lei n° 19.976/11</u>

Art. 5° - Considera-se <u>ocorrido o fato gerador</u> da TFRM:

(...)

II - na transferência do mineral ou minério
extraído entre estabelecimentos pertencentes ao
mesmo titular, inclusive para o exterior;

III - no momento da $\underline{\text{venda do mineral}}$ ou minério extraído.

Parágrafo único - O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no caput, aquele que primeiro ocorrer.

(Destacou-se)

O art. 9°, inciso I, da mesma lei determina que a TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de venda ou transferência pelo estabelecimento do contribuinte:

Lei n° 19.976/11

Art. 9° - A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da:

I - emissão do documento fiscal relativo à saída do mineral ou minério do <u>estabelecimento</u> do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de <u>transferência</u> para estabelecimento de mesma titularidade;

(Destacou-se)

Infere-se das normas transcritas que apesar de eleger a pessoa jurídica como contribuinte do tributo, a Lei nº 19.976/11 determina, também, que a apuração e o recolhimento da TFRM devem ser realizados pelo estabelecimento que realizar a saída do minério, seja em razão de venda para terceiros ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade.

Assim, percebe-se que a sujeição passiva relativa ao fato gerador da TFRM está claramente definida por lei em sentido estrito, a qual determina que a apuração do tributo deve ser realizada pelo estabelecimento que der a primeira saída no minério, seja por venda ou transferência, e não por qualquer dos estabelecimentos da pessoa jurídica, como equivocadamente afirma a Defesa.

No que tange ao aspecto quantitativo da incidência, a TFRM equivale ao valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) por tonelada de minério extraído, incidindo a exação sobre a quantidade de minério indicada no documento fiscal relativo à venda/transferência, nos termos do art. 8°, parágrafo único e § 2°, inciso I, da mesma lei:

Lei n° 19.976/11

Art. 8° O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma)
Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por
tonelada de mineral ou minério extraído.

(. . .)

§ 2° - Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada:

I - nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;

(...)

(Destacou-se)

Tal regra excepciona-se apenas na hipótese de venda de mineral ou minério em estado bruto entre estabelecimentos mineradores. Nesse caso, para fins de incidência da TFRM, a quantidade indicada no documento fiscal de venda será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no minério, nos termos do § 3º do mesmo art. 8º:

Lei n° 19.976/11

Art. 8° O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído.

 (\ldots)

§ 3° - Para fins do disposto no inciso I do § 2°, na hipótese de <u>venda</u> entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

(...)
(Destacou-se)

Depreende-se dos textos legais supratranscritos que, no caso de operação de venda entre estabelecimentos mineradores pertencentes a pessoas jurídicas diferentes (entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ocorre "transferência"), a lei prevê que a tributação pela TFRM incida apenas sobre a parcela do minério extraído que represente a substância de interesse, excluindo da base de cálculo do tributo a outra parcela do minério (rejeito).

Contudo, ao contrário do que entendeu a Defesa, "rejeito mineral" não é sinônimo de "estéril". A compreensão desses e de outros conceitos ligados ao tema é essencial para compreender e definir adequadamente os contornos das normas relativas à TFRM, razão pela qual faz-se necessária uma pequena introdução sobre o tema "minérios".

Em resumo, do ponto de vista da geologia, um mineral é definido como uma substância sólida, cristalina, que possui características fixas e que, apesar de algumas variações, pode ser expresso em fórmulas químicas. Assim, minerais são substâncias ou compostos químicos solidificados.

Alguns minerais podem ser encontrados isoladamente na natureza, mas a maioria deles faz parte de rochas, que são estruturas duras, formadas pela agregação de um ou mais minerais consolidados.

Para facilitar a visualização, tome-se como exemplo o granito, que é formado por quartzo, feldspato e, muitas vezes, mica. Nesse caso, o granito é a rocha, enquanto o quartzo, o feldspato e a mica são os minerais que compõem a rocha.

Dentre todos os minerais existentes, apenas aqueles que possuem utilidade e importância econômica são denominados como minérios, como é o caso do minério de ferro.

No Brasil, inúmeras substâncias minerais têm o ferro como componente essencial, mas somente os óxidos ferrosos apresentam grandes concentrações dessa substância, destacando-se entre eles a hematita (FeCO3), a magnetita (Fe3O4), a goethita (FeO/OH) e a siderita (FeCO3).

Ressalte-se que as formações ferríferas compostas pela combinação da hematita com a sílica (SiO2), denominadas "itabiritos", constituem os maiores depósitos de ferro do Brasil, dos quais 67% (sessenta e sete por cento) estão situados no estado de Minas Gerais.

Como dito, no âmbito da mineração é importante compreender a diferença os termos "estéril" e "rejeito".

Estéril é uma rocha sem minério (sem mineral com valor econômico), que fica por cima ou ao lado do minério e que deve ser fisicamente removida antes de se iniciar a extração desse minério. Por não possuir utilidade e nem valor econômico, essa rocha não é transportada para a planta de beneficiamento, mas sim acumulada em pilhas na própria área da mina, de forma que não atrapalhe o processo de mineração.

Rejeito ou resíduo é a parte que sobra do minério após a separação da substância de interesse. Em outras palavras, rejeito é a parcela que remanesce após o minério bruto (em geral denominado como "ROM" - Run Of Mine) ser processado em uma planta de beneficiamento para separação da substância de interesse nele contida (no caso em tela, o FEO – Óxido de Ferro). Portanto, rejeito ainda é rocha com minério.

Assim, ao contrário do que entendeu a Defesa, quando o art. 6º da Lei nº 19.976/11 afirma que "A TFRM não incidirá sobre o estéril", ele não está se referindo à parcela das saídas de minério de ferro em transferência, para as quais a Autuada não apurou a TFRM em razão da aplicação do percentual equivalente de teor da substância de interesse (rejeito/resíduo), mas sim à rocha sem minério, que foi movida fisicamente dentro da mina antes do início da extração do minério de ferro.

Por consequência, o citado art. 6º não ampara o equivocado procedimento adotado pelo Contribuinte Autuado, de aplicar, nas suas transferências de minério de ferro para o seu estabelecimento de Ouro Preto, a redução das quantidades ao percentual equivalente da substância, prevista para as operações de venda dessa mercadoria para outros estabelecimentos mineradores, ou seja, para outras pessoas jurídicas.

Portanto, correta a conclusão do Fisco, no sentido de que as transferências de minério de ferro ROM do Estabelecimento Autuado para o estabelecimento de Ouro Preto deveriam ter sido tributadas pela TFRM com base nas quantidades constantes dos documentos fiscais, sem redução ao percentual equivalente da substância de interesse.

A Defesa alega que "como em Ouro Preto a Impugnante realiza tão somente o peneiramento do minério, <u>sem qualquer redução do volume recebido em transferência</u>, <u>houve posterior venda do minério recebido de Congonhas</u>, e essa venda foi tratada como fato gerador, levando a novo recolhimento da TFRM".

Conclui que "Os documentos que constam dos autos confirmam o procedimento adotado, que resulta no mesmo saldo de TFRM recolhido ao Estado de Minas Gerais que é exigido pela Fiscalização.".

No entanto, não lhe assiste razão.

Inicialmente, importante destacar que esse argumento parece estar em conflito com outro, também trazido na Peça de Defesa: o de que o ajuste (redução) do volume de minério ao percentual da substância, nas transferências de minério ROM entre estabelecimentos de mesma titularidade, para fins de se apurar a base de cálculo da TFRM, estaria correto, pois seria apenas a implementação procedimental da regra do citado art. 6º da Lei nº 19.976/11, que exclui a tributação em relação à outra parcela do minério (por ele denominada como "estéril").

Ora, conforme se vê nos trechos grifados dos dois argumentos, a Defesa primeiro afirma que o estabelecimento de Ouro Preto não promove qualquer redução nas quantidades de minério recebidas em transferência do Estabelecimento Autuado, já que apenas peneira e classifica esse minério, que será integralmente vendido, com nova incidência de TFRM, momento em que a parcela do minério não tributada na transferência seria necessariamente alcançada por tal taxa.

Em seguida, em sentido contrário, afirma que a TFRM deve incidir apenas sobre a parcela do minério transferido que representa a substância de interesse, não alcançando a parcela reduzida em razão do ajuste (redução) da quantidade inserida no documento fiscal ao percentual equivalente ao da substância.

Nitidamente, os argumentos são incongruentes entre si: ou a parcela reduzida na operação de transferência compõe a base de cálculo da TFRM e será tributada extemporaneamente no momento da venda posterior por Ouro Preto, ou ela não compõe a base de cálculo de tal taxa e, nessa circunstância, não seria tributada em nenhuma das duas operações.

No entanto, conforme consta dos dispositivos legais anteriormente transcritos, é fato que toda a quantidade de minério de ferro bruto (ROM) transferida entre estabelecimentos de mesma titularidade está sujeita à incidência da TFRM. Assim, partindo dessa premissa, o segundo argumento da Defesa, no sentido que, em tais operações, a TFRM incidiria apenas sobre o percentual equivalente da substância, deve ser afastado de plano.

Compulsando os autos para tentar dirimir a celeuma, essa Assessoria verificou que, ao contrário do que afirma em seu primeiro questionamento, a Defesa não havia trazido aos autos quaisquer documentos que comprovassem o recolhimento, pelo estabelecimento de Ouro Preto, da parcela de TFRM não paga pelo estabelecimento de Congonhas, ora Autuado.

Em prestígio ao princípio da verdade material, que permeia o processo administrativo tributário, essa Assessoria exarou o Despacho Interlocutório de fls. 238/239, já transcrito, que basicamente solicitou a elaboração de uma planilha Excel onde fossem especificados (i) a parcela do minério adquirido pelo estabelecimento de Ouro Preto que teve origem em transferências da Autuada, e (ii) a parcela da TFRM

recolhido pelo estabelecimento de Ouro Preto que tenha origem no minério recebido em transferência da Autuada sem esse recolhimento.

Em resposta, a Defesa apresentou a mídia digital de fls. 259, contendo um ofício de resposta e os seguintes arquivos:

- Anexo I Comprovantes de Recolhimento TFRM: contém DAEs e comprovantes de pagamento bancário da TFRM do estabelecimento de Ouro Preto em 26 dos 36 meses do período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021;
- Anexo II Memória de Cálculo TFRM 2019 a 2021: planilha Excel contendo as notas fiscais de entrada e saída do estabelecimento de Ouro Preto no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021;
- Anexo III TFRM-D 2019 a 2021: contém as TFRM-d enviadas pelo estabelecimento de Ouro Preto entre Janeiro de 2019 e Dezembro de 2021.

Entretanto, como bem destacou o Fisco em sua manifestação posterior ao Despacho, a Autuada não cumpriu as solicitações do Despacho Interlocutório, visto que os documentos trazidos não comprovam as alegações da Defesa, no sentido de que a TFRM exigida no presente lançamento teria sido recolhida extemporaneamente pelo estabelecimento de Ouro Preto.

Analisando tais documentos, vê-se que eles não identificam a parcela da TFRM recolhida pelo estabelecimento de Ouro Preto que porventura se refira à incidência dessa taxa sobre a quantidade de minério de ferro indevidamente reduzida nas transferências recebidas do Estabelecimento Autuado, conforme solicitado no Despacho Interlocutório.

Assim, não é possível inferir que a TFRM recolhida a menor nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade e exigida no presente lançamento, já tenha sido recolhida aos cofres públicos, ainda que após o momento correto, razão pela qual a sua cobrança no presente lançamento deve ser mantida, assim como as multas e acréscimos correspondentes.

A Defesa alega que a empresa RBM Participações e Empreendimentos Ltda é detentora de título minerário, com intensa movimentação de lavra, conforme extrato do processo junto à Agência Nacional de Mineração — ANM (fls. 92/93), o que demonstra que se trata de empresa classificada como extratora, conforme exige a legislação da TFRM.

Assim, a suposta utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância deve ser analisada à luz da boa-fé objetiva e da teoria da aparência, afastando a infração relacionada.

No entanto, conforme demonstrou o Fisco às fls. 231 dos autos, onde transcreveu cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da RBM Participações, tal empresa não exerce a atividade de extração mineral, sendo sua atividade principal cadastrada a de "Outras sociedades de participação, exceto holdings". Inclusive, o endereço de seu estabelecimento é a sala 309 do imóvel situado na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG.

De acordo com o Fisco, no período de 2017 a 2021, as únicas notas fiscais emitidas pela Autuada com destino a essa empresa foram as de nºs 025.657, em que consta a venda de 69.988,60 toneladas de minério de ferro, e 044.459, emitida pela Autuada para quitar o ICMS relativo à operação registrada na NF nº 025.657.

Como é bastante improvável que a extração de minério de ferro esteja sendo exercida em uma sala de um imóvel comercial, a única conclusão possível é que o estabelecimento da RBM Participações não se classifica como minerador e que as exigências estão corretas.

A Defesa aduz que há mais de 10 anos, a Portaria SRE nº 106/12, que regula o preenchimento da TFRM-d, está parametrizada para considerar a transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, dentro do Estado, como uma operação não tributada, situação que induz o comportamento da Impugnante, de não tributar as transferências entre seus estabelecimentos, uma vez que lhe é vedado declarar as informações exigidas de forma distinta.

Acrescenta que a cobrança de TFRM sobre essas operações representa mudança do critério jurídico historicamente adotado pela SEF/MG, razão pela qual devem ser excluídas as multas, juros e correção monetária, nos termos do art. 100, incisos I e II, do CTN.

Ao contrário do que afirma a Defesa, a Portaria SRE nº 106, de 29/03/12, não menciona qualquer aspecto relacionado à tributação ou não da TFRM nas operações com minérios sujeitos a tal taxa, o que era de se esperar, já que incidência e isenção são matérias reservadas à lei em sentido estrito.

Essa portaria dispõe sobre a forma de preenchimento e o prazo de entrega da TFRM-d e indica claramente no seu art. 1º, inciso I, alínea "a", itens 4 e 8, que as operações de transferência e de venda são informadas em campos distintos da declaração e, ainda, que somente em relação às vendas de minério bruto para estabelecido minerador o preenchimento será feito com redução das quantidades do documento fiscal ao percentual de teor da substância. Observe-se:

Portaria SRE n° 106/12

- Art. 1° A Declaração de Apuração da TFRM TFRMD conterá as sequintes informações:
- I por mineral ou minério, em toneladas ou fração desta:
- a) volume das saídas (vendas e transferências), observada a seguinte especificação:
- 1. vendas no Estado, exceto as que se referem os itens 4, 6, 9 e 10 desta alínea;
- vendas interestaduais;
- vendas para o exterior;
- 4. <u>vendas</u> de mineral ou minério em estado bruto para <u>estabelecimento minerador</u>, <u>reduzido ao percentual de teor da substância;</u>

- 5. transferências interestaduais para estabelecimento de mesmo titular;
- 6. vendas de mineral ou minério extraído na área mineira da SUDENE;
- 7. transferências para estabelecimento de mesmo titular de mineral ou minério extraído na área mineira da SUDENE;
- 8. <u>transferências</u> no Estado para estabelecimento de <u>mesmo titular</u>, exceto área mineira da SUDENE;
- 9 vendas referentes ao mineral ou minério utilizado como matéria-prima em processo de transformação industrial na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;
- 10 transferências referentes ao mineral ou minério utilizado como matéria-prima em processo de transformação industrial na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado.

(...)
(Destacou-se)

Registre-se que o campo "4" da TFRM-d, que contém o "Resumo da Declaração", inclui as transferências entre as operações sujeitas à TFRM, como se pode ver na imagem às fls. 279 (Parecer da Assessoria do CCMG), transcrita da pág. 02 do Anexo III apresentado pela própria Autuada (mídia digital – fls. 259).

Isso porque no próprio módulo "Declaração da TFRM" do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), onde ocorre o preenchimento da TFRM-d, o campo "4.1", que contém as saídas tributadas pela TFRM, inclui as "transferências no Estado", como bem demonstra a imagem inserida pelo Fisco às fls. 233v. dos autos.

Por fim, o Fisco também esclarece que o campo ainda existente na TFRM-d para transferências internas não tributadas (denominado como "Transferências no Estado para Estabelecimento do Mesmo Titular, Exceto SUDENE") foi mantido no módulo "Declaração da TFRM" após 2018 por uma questão estratégica: apenas para que fosse utilizado na hipótese específica de retificação de declarações prestadas anteriormente, relativas a competências de períodos anteriores em que essas operações não eram tributadas pela TFRM.

Inclusive, ao preencher sua TFRM-d, a Autuada nem mesmo utilizou esse campo para informar as operações de transferência objeto da autuação. De fato, elas foram indevidamente inseridas nos campos destinados às vendas ou às transferências interestaduais, em conduta que contradiz o argumento de que teria sido induzida ao erro, que pressupõe que elas tivessem sido declaradas no citado campo das transferências internas não tributadas.

Além disso, conforme ressalta o Fisco às fls. 234 dos autos, a própria Autuada declara no campo correto as transferências internas de minério de ferro "não

ROM", demonstrando que tem pleno conhecimento a respeito da incidência da TFRM nas operações de transferência, assim como da existência e da forma de preenchimento dos campos da TFRM-d.

Por fim, caso a Autuada possuísse dúvidas ou questionamentos em relação ao correto preenchimento da TFRM-d, deveria ter buscado esclarecê-las junto à Secretaria de Fazenda de Minas, seja por meio de questionamento direto no atendimento da Unidade Fazendária de sua circunscrição, seja por meio do instituto da Consulta, especificamente previsto no RPTA para esclarecimento de dúvidas dos contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias:

RPTA

Art. 37. O sujeito passivo ou a entidade representativa de classe de contribuintes poderá formular consulta escrita à Superintendência de Tributação sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

Parágrafo único. O sujeito passivo informará na petição sobre as **obrigações acessórias** relacionadas ao fato, se este já ocorreu, se algum de seus estabelecimentos encontra-se sob ação fiscal ou se é parte em ação judicial, relativamente ao objeto da consulta.

(Destacou-se)

O que não se admite é que o Contribuinte simplesmente deixe de declarar e de pagar parte da TFRM incidente sobre suas operações de transferência de minério bruto e, ainda, diante da autuação, pretenda e exclusão de multas, juros e correção monetária, com fundamento no art. 100 do CTN, como se deu, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação mineira, mormente no que tange ao aspecto temporal do fato gerador da TFRM previsto na Lei nº 19.976/11, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(. . .)

Por todo o exposto, considerando que o lançamento está devidamente fundamentado na legislação vigente e que os argumentos e documentos trazidos pela

Defesa não foram capazes de afastar a acusação fiscal, correto o crédito tributário exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir do crédito tributário as exigências relativas à utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância mineral nas vendas realizadas para a empresa RBM Participações. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Honório de Castro Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen Relator designado

Cindy Andrade Morais Presidente

D

Acórdão: 24.990/24/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002637758-93 Impugnação: 40.010155981-52

Impugnante: CSN Mineração S.A.

IE: 001043586.00-62

Proc. S. Passivo: Guilherme Simões Marinho/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de declarações transmitidas, arquivos eletrônicos apresentados em sede de intimação e documentos fiscais emitidos, das seguintes irregularidades:

1. Apuração e Recolhimento a menor de TFRM, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, por informar na Declaração de Apuração da TFRM (TFRM-d) quantidades de minério de ferro menores do que as efetivamente consignadas nos documentos fiscais emitidos, em razão de utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância nos documentos fiscais de transferência de minério bruto (ROM) para sua filial situada em Ouro Preto, contrariando o disposto no art. 8°, § 2°, inciso I, da Lei nº 19.976/11. As operações estão demonstradas no Anexo 7 (fls. 33/50).

Exigências da TFRM recolhida a menor e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, Lei nº 19.976/11. Também foi exigida a Multa Isolada do art. 13, parágrafo único, do mesmo diploma legal, para cada período em que houve entrega da TFRM-d em desacordo com a legislação.

- 2. Recolhimento a menor de TFRM, no período de julho de 2018 a outubro de 2019, em razão de:
- a. utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância mineral nas vendas para empresa que não se qualifica como estabelecimento minerador, contrariando o disposto no art. 8°, § 3°, da Lei n° 19.976/11. As operações estão demonstradas no Anexo 8 (fls. 51/53);
- b. utilização do índice equivalente ao teor da substância mineral em percentual inferior ao registrado no CERM Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários —, nas vendas para empresa qualificada como

estabelecimento minerador, contrariando o disposto no art. 8°, § 3°, da Lei n° 19.976/11. As operações também estão demonstradas no Anexo 8 (fls. 51/53);

Exigências, em ambos os casos, da TFRM recolhida a menor e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

A Impugnante reconheceu as exigências de TFRM e da Multa de Revalidação referentes à falta de recolhimento da TFRM relativa às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) n°s 20.780 e 20.781 (julho de 2018) e NF-e n° 48.043 (julho de 2021), sendo o crédito tributário parcialmente extinto, conforme o novo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 218/219.

Inicialmente, antes de analisar o mérito das exigências, importa destacar que, nos termos da Lei nº 19.976/11, a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários, realizada no Estado

Nesse sentido:

24.990/24/3ª

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM -, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

I - bauxita, metalúrgica ou refratária;

II - terras-raras;

III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, as expressões "recurso minerário" e "mineral ou minério" são equivalentes. (...)

De acordo com a norma, o Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, a saber:

Art. 4° Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração

ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Destaque-se que dentre as hipóteses de ocorrência do fato gerador da TFRM, tem-se a transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior, dessa forma:

- Art. 5° Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:
- I na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;
- II na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;
- III no momento da venda do mineral ou minério
 extraído.

Parágrafo único - O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no caput, aquele que primeiro ocorrer.

(...) (Grifou-se)

O valor da TFRM corresponde a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído, porém estabelece a legislação de regência da referida taxa, que na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

Nesse sentido:

- Art. 8° O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído.
- § 1° No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.
- § 2° Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada:
- I nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;
- II na hipótese de a extração e a transformação industrial ocorrerem no mesmo estabelecimento situado no Estado, a quantidade do mineral ou

minério utilizada no processo de transformação industrial.

- § 3° Para fins do disposto no inciso I do § 2°, na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.
- § 4° Na hipótese de ser apurado, no mês, valor a recolher inferior a 100 (cem) Ufemgs, o recolhimento será transferido para o mês seguinte ou para os meses seguintes, até que seja alcançado o valor mínimo de recolhimento.
- § 5° O contribuinte deduzirá da quantidade apurada na forma do § 2° a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, conforme dispuser o regulamento.

(...) (Grifou-se)

Dito isto, no que tange a exigência por utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância mineral nas vendas para empresa que não se qualifica como estabelecimento minerador, restou provado nos autos pela Impugnante que a empresa RBM Participações e Empreendimentos Ltda é detentora de título minerário, com intensa movimentação de lavra, conforme extrato do processo junto à Agência Nacional de Mineração – ANM (fls. 92/93), o que demonstra que se trata de empresa classificada como extratora, conforme exige a legislação da TFRM.

A Fiscalização apenas em razão de o endereço do estabelecimento da empresa constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, aliás, endereço este diverso do da entrega do minério adquirido, conforme notas fiscais acostada aos autos, não pode presumir que o estabelecimento da RBM Participações não se classifica como minerador e desconsiderar todas as informações constantes do cadastro federal relativo aos processos de Mineração, inclusive acerca da situação dos titulares de direitos minerários.

Portanto, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências por utilização indevida do percentual equivalente ao teor da substância mineral nas vendas realizadas para a empresa RBM Participações, visto que foi observado pela Impugnante o disposto no art. 8°, § 3° da Lei nº 19.976/11.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.

Flávia Sales Campos Vale Conselheira